HABEAS CORPUS Nº 841456 - PR (2023/0263114-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEBORA BATISTA DE LIMA BORGES E OUTRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA BATISTA DE LIMA BORGES - PR100318
		GIOVANA BISCALCHIM - PR118654
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL HONORATO FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e associação criminosa. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela reiteração criminosa e pelo envolvimento do paciente em organização criminosa de alta complexidade e poder financeiro. Além disso, o paciente encontra-se foragido, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; e (ii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar o risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva e no risco de reiteração criminosa, uma vez que o paciente, além de envolvido com organização criminosa de grande porte, praticava tráfico de drogas de forma reiterada.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa agrava a necessidade

Documento eletrônico VDA44029140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:21
Código de Controle do Documento: f6825a7e-22df-4860-83b5-4f626a456cb3

da prisão preventiva, sendo imprescindível para garantir a aplicação da lei penal e evitar que o acusado continue suas atividades ilícitas.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a compatibilidade da prisão preventiva com a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, tornando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e primariedade, não afastam a necessidade da custódia preventiva, quando presentes os pressupostos legais, especialmente a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:21
Código de Controle do Documento: f6825a7e-22df-4860-83b5-4f626a456cb3

HABEAS CORPUS Nº 841456 - PR (2023/0263114-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEBORA BATISTA DE LIMA BORGES E OUTRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA BATISTA DE LIMA BORGES - PR100318
		GIOVANA BISCALCHIM - PR118654
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL HONORATO FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e associação criminosa. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, demonstrada pela reiteração criminosa e pelo envolvimento do paciente em organização criminosa de alta complexidade e poder financeiro. Além disso, o paciente encontra-se foragido, o que justifica a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; e (ii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar o risco à ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva e no risco de reiteração criminosa, uma vez que o paciente, além de envolvido com organização criminosa de grande porte, praticava tráfico de drogas de forma reiterada.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa agrava a necessidade

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

da prisão preventiva, sendo imprescindível para garantir a aplicação da lei penal e evitar que o acusado continue suas atividades ilícitas.
5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a compatibilidade da prisão preventiva com a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, tornando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.
6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e primariedade, não afastam a necessidade da custódia preventiva, quando presentes os pressupostos legais, especialmente a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública.
IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 30-38):

> *No mérito, não constato ilegalidade alguma a ser sanada pela via do ‘habeas corpus’, razão pela qual denego, em definitivo, a ordem.*
>
> *Funda-se a presente impetração na aventada ausência dos requisitos da custódia cautelar e na aventada suficiência das cautelares diversas.*
>
> *De início, esclareço que nos autos de nº 0000327-76.2023.8.16.0014, ocoinvestigado GABRIEL DA SILVA RIBEIRO foi preso em flagrante, em 05 de janeiro de2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois em sua residência houve aapreensão de 01 aparelho celular marca ‘Iphone’ (IMEI 352377996525230), 124g (cento e vinte e quatro gramas) de maconha e 100g (cem gramas) de haxixe (na sequência lhe fora deferida liberdade provisória).*
>
> *Em razão disso, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo dos dados telemáticos do aparelho telefônico de propriedade de GABRIEL DA SILVA RIBEIRO, nos autos nº 0000595-33.2023.8.16.0014, o que foi acolhido, e, em razão dos dados extraídos a autoridade policial, nos autos nº 0026831-22.2023.8.16.0014, representou pela prisão preventiva do paciente GABRIEL DA SILVA RIBEIRO, e dos coinvestigados: JOÃO VITOR YATSU CAPOCCI, CARLOS EDUARDO DIONÍSIORUFINO, VALDEMIR LUIZ PIRES, ÁLVARO DE SOUZA JÚNIOR, ALLAN PATRICK FERREIRA, IGOR HENRIQUE SOARES, GABRIEL HONORÁRIO FONSECA e JOÃOVICTOR SUGAYAMA DE BARROS.*
>
> *A materialidade do delito resta comprovada por meio dos documentos acostados nos movimentos iniciais do caderno processual de origem (sobretudo no contido no Relatório de Análise de Aparelho Telefônico Celular de mov. 1.4 dos autos nº0026831-22.2023.8.16.0014, elaborado pela Divisão Estadual de Narcóticos – DENARC,em 12.03.2023). E, sendo certo que não se exige, por ora, prova cabal, entendo que, aliada à prova de materialidade da infração, os relatos prestados pelos policiais, e demais documentos contidos nos autos, conjugados entre si, são suficientes para demonstrar os indícios mínimos de autoria em face do paciente, devendo ser reservada para a fase da instrução discussão mais aprofundada acerca da eficácia probatória dessa prova, restando constatado o . Neste sentido fumus comissi delict:(HC 256.726/ES,Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013)(EDcl no AgRg no HC n. 659.006/RO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocadodo TJDFT, Quinta Turma, DJe 25/2/2022). (AgRg no RHC n. 117.343/CE, relator MinistroSebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022.).*
>
> *Destarte, o d. Juízo impetrado decretou a custódia cautelar do paciente, por presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, risco de reiteração delitiva que se depreende dos elementos*

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

concretos amealhados aos autos, tudo nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em suma, sob aseguinte fundamentação, 'in verbis':

"(...) A prisão preventiva, nos termos da redação do artigo 311 do Código de Processo Penal, é espécie de prisão cautelar cuja decretação é possível, em qualquer faseda investigação, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou por representação da autoridade policial e, no curso da ação penal, a requerimento ou por representação das mesmas pessoas ou, de ofício, pelo magistrado. De acordo com o caput do artigo 312 do mesmo Código, são requisitos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordempública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantiade aplicação da lei penal. Além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o artigo 313 do CPP fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por outro crime doloso em sentençatransitada em julgado; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso decrime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Deve, obrigatoriamente, estar presente uma das referidas hipóteses para que seja viável a decretação da prisão preventiva. Ademais, a prisão preventiva detém caráter subsidiário, a teor do §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, além de outras normas do CPP. Nesses termos, apenas nos casos em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas nos artigos 319 e 320 do CPP é que será possível a decretação da prisão preventiva. Pois bem.

Nos autos principais, GABRIEL DA SILVA RIBEIRO foi autuado em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e estava na posse de um aparelho celular, 120 (cento e vinte e quatro) gramas de maconha e 100 (cem) gramas de haxixe. De acordo com o relatório de análise do referido aparelho celular, GABRIEL DA SILVA RIBEIRO e JOÃO VITOR YATSU CAPOCCI mantiveram diálogo sobre o tráfico de drogas e as suas preocupações com a presença de policiais na rodovia. O investigado JOÃO VITOR é proprietário da empresa Yatsu Transportes e cinco veículos. O representado GABRIEL também manteve diálogo com o fornecedor de drogas residente em Matinhos/PR, identificado como WALMIR PIRES, a quem enviou vários comprovantes de transferências via Pix. Nos autos nº 0004611-30.2023.8.16.0014, VALDEMIR foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. O imóvel por ele utilizado, anunciado pelo valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), foi sequestrado nos autos nº 0012467- 45.2023.8.16.0014, assim como valores bloqueados em contas bancárias. No dia 14/12/2022, GABRIEL conversou com WALMIR e lhe enviou comprovantes, nos valores de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em nome de IGOR HENRIQUE SOARES. No dia 16/12/2022, WALMIR enviou a GABRIEL fotografia da parte externa do seu imóvel localizado em Matinhos/PR e conhecido pelo DENARC em razão de cumprimento de ordem judicial. Segundo consta, CARLOS EDUARDO DIONISIO RUFINO, preso pela prática do delito detráfico de drogas nos autos nº 0011856-92.2023.8.16.0014, agiria em conluio com GABRIEL,com

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

quem teria vínculo associativo para a prática do mencionado crime.

Na galeria de fotos do celular de GABRIEL, LUCAS JANUÁRIO SANTOS, em liberdade provisória, teria lhe enviado um "cardápio de drogas" com os respectivos valores. Infere-se que JOÃO VICTOR SUGAYAMA DE BARROS teria entabulado diálogo com GABRIEL acerca do tráfico de drogas e aquele foi beneficiário de valores de R$ 1.000,00(mil reais) e R$ 700,00 (setecentos reais), enquanto transferiu a GABRIEL HONORATO FONSECA o importe de R$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais). Consta diálogo sobre o tráfico de drogas entre GABRIEL DA SILVA RIBEIRO e VICTOR HUGO SOTOSOUZA DE OLIVEIRA, o qual divulgaria a disponibilidade de entorpecentes para pessoas de seu círculo de amizade. Colacionaram-se informações a respeito de conta e depósitos bancários efetuados em favor de ALLAN PATRICK FERREIRA, bem como anotações de valores e quantidades atrelados aos nomes de ALVARO, "CEBOLA" e LUCAS. No caso dos autos, há prova da existência dos delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, pois, segundo os elementos juntados, as investigações são robustas e indicam alto poder financeiro, extrema organização e atuação em crimes graves do grupo. Sobre a autoria delitiva, é possível verificar que haveria elementos indiciários suficientes. Os crimes atribuídos aos representados têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, restando cumprido o requisito alternativo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos, verifico que se fazem presentes. Trata-se de crimes concretamente graves, sendo o acusado contumazes na prática do delito de tráfico de drogas. Portanto, há verdadeiro receio de repetição da prática criminosa. Da narrativa das circunstâncias dos crimes, é fácil inferir a gravidade concreta, pois há reiteração criminosa pelos representados, indicando serem pessoas potencialmente perigosas.

Logo, necessária a prisão para assegurar a ordem pública. Além da garantia da ordem pública, fundada na gravidade concreta do crime, como acima fundamentado, a prisão processual também se faz necessária para a conveniência da instrução, pois a liberdade dos representados implica evidente risco para a colheita das provas, já que poderá influir na oitiva de testemunhas. Como muito bem ressaltado pelo Ministério Público, "é certo que os delitos abarcados pela denominada criminalidade organizada não são fáceis de provar. As organizações criminosas revestem-se, além de evidente poder financeiro, de meios e formas de ocultarem suas atuações, de modo que os meios de provas tradicionais não se mostram eficazes para investigação e desmantelamento das estruturas criminosas. Assim, as medidas cautelares de restrição da liberdade, tais como as requeridas pela Autoridade Policial, surgem como remédio proporcional à dificuldade de investigação". Assiste razão ao Ministério Público no sentido de que, em que pese, não haja provas de quetodos os representados conversavam entre si, "as organizações criminosas modernas nãosão mais compostas por uma estrutura piramidal rígida, tendo no topo um líder que emanaordens aos demais associados, pelo contrário: para a formação da associação basta umaorganização rudimentar e até em uma formação 'sem vínculos, ritos e também sem critériosmais rígidos de formação hierárquica. (...) a Organização Criminosa se forma emdecorrência de 'indicações' e 'contatos' existentes no ambiente criminal, sem qualquercompromisso de vinculação', como presente no caso em tela, em que os contatos eramentabulados por alguns membros, o que não retira o caráter associativo do grupo". Por óbvio, não se pode olvidar que a prisão preventiva, como toda custódia cautelar, é medida extrema e excepcional, tendo a lei adjetiva penal estabelecidos rigorosos parâmetros para a sua decretação. Contudo, a utilização de tal recurso

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

extremado faz-se imprescindível em casos como o retratado nos autos, em que é necessária a garantia da ordem pública.

Logo, a DECRETAÇÃO da prisão preventiva é medida que se impõe, já que as demais medidas cautelares seriam insuficientes para afastar o risco à ordem pública e aplacar o risco de interferência na colheita das provas. Em conclusão, estão presentes osdois requisitos primordiais estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e o requisito do artigo 313 do mesmo Codex (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos). O fundamento da custódia preventiva se encontra igualmente preenchido, diante da gravidade concreta dos fatos delituosos, em tese praticados pelo representado. Por todo o exposto, com base nos artigos 311 a 313 do Código Penal, DECRETO a prisão preventiva de GABRIEL DA SILVA RIBEIRO, JOÃO VITOR YATSUCAPOCCI, CARLOS EDUARDO DIONÍSIO RUFINO, VALDEMIR LUIZ PIRES, ÁLVARO DESOUZA JÚNIOR, ALLAN PATRICK FERREIRA, IGOR HENRIQUE SOARES, GABRIELHONORÁRIO FONSECA e JOÃO VICTOR SUGAYAMA DE BARROS. (...)". (mov. 14.1 dosautos nº 0026831-22.2023.8.16.0014).

Veja-se que, como bem expendido acima pelo d. Juízo impetrado, o paciente, em tese, associou-se aos demais investigados a fim de praticar o tráfico de drogas, eis que teria recebido valores em sua conta bancária, consoante decisão combatida, a ver: "GABRIEL HONORATO FONSECA, RG: 10843036, filho deELIZABETE HONORATO FONSECA- Rua Jundiaí, 50, nesta cidade. Conforme constounos autos ele recebeu R$2.250,00 enviados por JOAO VICTOR SUGAYAMA DEBARROS. Há indícios de que Gabriel recebia drogas em seu domicílio, tudo em benefício do grupo ora investigado, haja vista que, conforme 'print' acostado às fls.24 do relatório e vídeo 12 – degravação - em anexo, há uma embalagem de droga enviada via Correios ou outro meio de transporte e recebida no endereço dele, qual seja a RuaJundiaí, 50- Londrina-Pr".

Note-se, portanto, que a preventiva do paciente foi decretada tendo porfundamento a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, que se depreendem das circunstâncias delineadas nas investigações, a evidenciar a necessidade de se acautelar a ordem pública, dada periculosidade do paciente. É que as investigações, a par do amealhado pelo d. Juízo impetrado, apontaram para a existência,em tese, de associação criminosa organizada voltada à prática de tráfico de drogas.

Neste soar, premente salientar que, em razão dos fatos até então levantados na investigação, o decreto prisional considerou que, em suma, a suposta conduta do paciente se destaca pela gravidade e pela possível extensão de tratativas, em tese, afetas ao tráfico de drogas no seio de associação organizada, a ver: "Infere-se que JOÃO VICTOR SUGAYAMA DE BARROS teria entabulado diálogo com GABRIEL acerca do tráfico de drogas e aquele foi beneficiário de valores de R$ 1.000,00 (mil reais)e R$ 700,00 (setecentos reais), enquanto transferiu a GABRIEL HONORATO FONSECA o importe de R$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais". Assim, tem-se que o íntimo envolvimento do paciente com a organização criminosa demonstra a gravidade concreta de sua conduta e o risco que oferece a ordem pública, revelando ser imprescindível a manutenção da constrição cautelar".

E, diante da alegada falta de contemporaneidade, na esteira do expendido na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, não havendo muito mais a acrescentar, foi após a feitura do Relatório de Análise de

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

Aparelho Telefônico Celular (12.03.2023), bem como diante do encerramento as investigações, que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente (em 17.05.2023). Na sequência, o órgão ministerial, em 22.05.2023, manifestou-se favoravelmente à prisão preventiva que foi decretada em25.05.2023.

Logo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre osfatos e fundamentos de decidir, tendo em vista que tudo de correu de investigações e,além disso, não desborda dos limites da razoabilidade "o lapso temporal (aproximado detrês meses), entre a data em que supostamente foi identificada a participação dopaciente na empreitada e a sua prisão", pois denota-se, dada gravidade em concreto dosfatos, a permanência de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, a ver:(TJPR - 4ª C. Criminal - 0065085-48.2019.8.16.0000 – Londrina - Rel.: DesembargadorCarvílio da Silveira Filho - J. 16.01.2020).

(...)

No mesmo passo, consigno que a r. decisão de indeferimento do pleito derevogação da custódia cautelar se apresenta fundamentada de forma escorreita e, ao contrário do que defende o nobre impetrante, funda-se em circunstâncias concretas quese destacam da aventada conduta, e, bem assim, na necessidade de se manter amedida combatida a fim de se acautelar a ordem pública.

Assim, mais uma vez, repisando os fundamentos preteritamente expendidos, o d. Juízo impetrado considerou que, pelo menos em tese, o paciente seria responsável pela entrega de drogas, motivo pelo qual teria recebido o valor de R$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) de um dos codenunciados no seio dasuposta associação voltada ao tráfico.

Consignou-se, ainda, que o paciente se utilizava de seu endereço para as tratativas ilícitas, pelo menos em tese, e, tendo em vista que as investigações apontam para existência de elevado grau de organização e alto poder financeiro da associação criminosa, notadamente, são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O expendido acima, ao contrário do aventado pelo impetrante, demonstra a presença de fundamento bastante a alicerçar a medida gravosa, a fim de se acautelar a ordem pública, nos termos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque a compreensão dos fatos deve se dar de forma conjugada entre si. Daíque cada suposto integrante da associação, aparentemente, exercia seu papel na práticado ilícito tipificado no artigo 35, 'caput', da Lei de Drogas, em unidade de desígnios, e ampla extensão, sendo certo que a gravidade da conduta se depreende do 'modusoperandi' empregado no crime, em tese, tal qual evidenciado acima.

Por conseguinte, em análise perfunctória e não exauriente, ante o alicerce traçado pelo d. Juízo 'a quo', tem-se que a suposta associação perfaz, ao que tudo indica, criminalidade organizada, revestida de poder financeiro, e sua atividade aparenta ter longo alcance, considerando, sobretudo, que a conduta de um integrante complementa a do outro, numa escala progressiva, alcançando extensão importante,sendo, induvidosamente, necessário acautelar a ordem pública, ante a gravidade em concreto dos fatos, ante o 'modus operandi', o risco de reiteração delitiva e consequente necessidade de se estancar a atividade da suposta organização.

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, é induvidoso que o caso comporta a manutenção da medida constritiva rechaçada

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

(consoante r. decisões combatidas), de conformidade com pacífico entendimento das Cortes Superiores segundo o qual "As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito" (AgRg no HC n. 773.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QuintaTurma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.); (AgRg no RHC n. 170.056/PR, relatorMinistro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.).

No mesmo sentido, não se pode olvidar que "Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'. (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009).; (AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Lado outro, em relação à aventada necessidade de concessão de prisãodomiciliar ao paciente em razão do aventado estado de saúde de sua genitora, emverdade, não restou demonstrado nos autos a inexistência de outra pessoa que possa prestar os cuidados necessários, não havendo falar em imprescindibilidade do pacienteaos cuidados da mãe, tampouco que ela esteja desamparada. Aliás, consoantedeclaração colacionada ao presente caderno processual (mov. 14.6), denota-se que aprópria genitora afirma que possui outros filhos que lhe prestam cuidados devidos.

E, por fim, diante de todos esses fundamentos não há como acolher opedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu,vez que o paciente e codenunciado João Vitor Yatsu Capocci não se encontram em igualsituação fático-processual, não havendo espaço para a aplicação do art. 580 do CPP.

(...)

Não fosse o bastante, a par do que afirmaram as nobres impetrantes nasrazões da presente impetração, enfatizou o eminente magistrado do d. Juízo impetrado,ao replicar os argumentos expendidos pelo órgão ministerial, que o ora paciente estáforagido, a ver:"GABRIEL HONORATO FONSECA está em local incerto e não sabido,eis que não fora encontrado para cumprimento do mandado de prisão expedido em seudesfavor, estando, portanto, foragido, logicamente com o intuito de se furtar à aplicaçãoda lei penal'. No caso em tela, não se aplica o decidido ao outro corréu mencionado peladefesa, pois evidente a necessidade de salvaguarda da ordem pública e aplicação da leipenal. O ora requerente encontra-se foragido. Destarte, a instrução processual vemtramitando de forma regular e com a devida observância de todos os prazos processuais.

Insta ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não se consubstanciam emóbice à decretação da prisão preventiva, ou mesmo se tratam de imperativos à suarevogação, carecendo tal argumentação de qualquer respaldo legal. A defesa não logrouêxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões já expostas poreste juízo nos autos supramencionados (...)" – autos nº 0034223-13.2023.8.16.0014 –mov. 15.1.

Nesses termos, demonstrada a inocorrência de patente ilegalidade, é de sedenegar a ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:46
Código de Controle do Documento: c23fc509-c204-4bcc-a27b-b43a77082d96

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0263114-6 **HC 841.456 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268312220238160014 00317748220238160014 00321506820238160014
00391766220238160000 26831222023816014 317748220238160014
321506820238160014 391766220238160000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEBORA BATISTA DE LIMA BORGES E OUTRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA BATISTA DE LIMA BORGES - PR100318
		GIOVANA BISCALCHIM - PR118654
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL HONORATO FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:38:32
Código de Controle do Documento: 4F5E18EA-3553-4F2C-BC22-3B11EFDFB68E